



## **Pontos sobre minuta de aplicação das regras de LGPD em empresas de pequeno porte**



## Introdução

A ANPD publicou, para fins de Consulta Pública, a Minuta de Resolução que Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

Para benefício de nossos associados, o Grupo de Trabalho InternetSul para LGPD preparou um resumo da Minuta, que contempla os pontos principais. Salve este material para consulta futura, temos certeza que será muito útil para sua empresa.

## Texto Inicial

**A MINUTA DA RESOLUÇÃO ALCANÇA:** microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

A receita bruta máxima estabelecida no texto primário foi a prevista no art. 4º, 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, lei que rege as startups, qual seja: **receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;**

O texto inicial da resolução indica que o Agente de Tratamento de Pequeno Porte será beneficiado com as **DISPENSAS DE OBRIGAÇÕES QUE SEGUEM:**

(confira nos slides a seguir)



## 1- Em relação ao direito dos titulares:

**1.1** - Dispensa de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD;

**1.2** - Quando requisitado pelo titular poderá optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD;

**1.3** - Dispensa de fornecer a declaração clara e completa sobre a origem dos dados e inexistência de registro dentre pontos previstos no inciso II, do art. 19 da LGPD;

**1.4** - Possibilidade da empresa de pequeno porte ser representada por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais e ainda por pessoas jurídicas sem fins lucrativos para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.

## 2 – Em Relação ao registro de atividades de Tratamento de Dados

**2.1** - Dispensa da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais, porém reforça que a realização do registro e sua manutenção serão levados em conta no momento da responsabilização e aplicação de possíveis sanções.

## 2 – Em Relação ao relatório de impacto e incidente de segurança

**3.1 - RELATÓRIO DE IMPACTO:** Quando exigido poderá ser apresentado de forma simplificada.

**3.2 - INCIDENTE DE SEGURANÇA:** A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte;



## **4 – Em relação ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais**

**4.1** - A empresa abrangida pela resolução ficará desobrigada a nomear Encarregado, DPO, sendo apenas obrigada a indicar canal de comunicação próprio com o titular de dados.

## 5 – Em relação à segurança e boas práticas

**5.1** - Acerca das boas práticas as empresas de pequeno porte serão obrigadas apenas a cumprir requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento;

**5.2** - A Política de segurança da informação estabelecida, também poderá ser simplificada, desde que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, devendo levar em consideração: os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular;

## 6 – Em relação aos prazos

**6.1** - Os prazos para atendimento aos requerimentos do titular e para comunicação de Incidentes de Segurança serão em dobro para as empresas de pequeno porte;





## ATENÇÃO!

A minuta esclarece que **nem toda Microempresa estará sujeita as flexibilizações garantidas pela resolução, eis que aquelas que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares não serão abrangidas pelos benefícios.**

Conforme a minuta, estes riscos serão previstos e disponibilizados pela ANPD através de guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala.

A minuta prevê que a ANPD disponibilizará guias práticos e orientativos para o cumprimento da resolução.

